



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000007936

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0500112-79.2010.8.26.0318, da Comarca de Leme, em que é apelante MUNICÍPIO DE LEME, são apelados JOÃO ROBERTO CARRARO LEME ME, FÁBIO ROBERTO CARRARO e FERNANDO DE JESUS CARRARO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), HENRIQUE HARRIS JÚNIOR E RICARDO CHIMENTI.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

BEATRIZ BRAGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 45401

Comarca: Leme

Apelante: Município de Leme(**exequente**)

Apelados: João Roberto Carraro Leme Me e
outros(**executados**)

Juiz sentenciante: Alexandre Felix da Silva

Ementa: Apelação cível. Execução fiscal. Taxa de Fiscalização dos exercícios de 2004 e 2005. A sentença extinguiu o feito por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Recurso prejudicado.

Inobstante a discussão travada nos autos, é caso de reconhecimento de nulidade da CDA diante do não preenchimento de seus requisitos legais (artigos 202 e 203 do CTN c.c. art. 2º, §§ 5º e 6º da LEF).

Com efeito, o título exequendo é absolutamente genérico, não traz a fundamentação legal da dívida, nem dos consectários legais (atualização monetária, multa e juros), tampouco a forma de calculá-los.

À vista desses aspectos, são relevantes os vícios apresentados, fato que acarreta, indubitavelmente, prejuízo ao direito de defesa do contribuinte, além de prejudicar o controle judicial sobre o ato administrativo. Inadmissibilidade de emenda ou substituição da CDA.

Mantém-se a sentença extintiva, porém, em razão da nulidade do título executivo reconhecida, ex officio, com fundamento no art. 485, IV, § 3º do CPC, prejudicado o recurso.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 45/48, proferida nos autos da execução fiscal ajuizada pela **Municipalidade de Leme** em face de **João Roberto Carraro Leme Me e outros**, relativa a Taxa de Fiscalização dos exercícios de 2004/ e 2005.

Referida sentença julgou o processo extinto, sem

resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), em virtude da ilegitimidade de parte.

Insatisfeita com o resultado do julgado, em suas razões recursais (fls. 51/58), aduz a Municipalidade não há se falar em ilegitimidade de parte, vez que, embora a certidão de óbito conste que não houve bens a inventariar, torna-se imprescindível a realização de uma busca completa de bens, a fim de confirmar ou refutar essa informação. Ademais, alega que a não localização de bens do executado não implica na extinção da execução fiscal, mas sim na sua suspensão, conforme prevê o art. 40 da Lei nº 6.830/80. Requer, portanto, o prosseguimento da execução com o deferimento de busca completa de bens em nome do Executado Espólio de Joao Roberto Carraro.

Contrarrazões a fls. 65/68.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.010 do CPC/15, estão preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Quanto ao preparo, o apelante é isento.

Inobstante a discussão travada nos autos, é caso de reconhecimento da nulidade da CDA que embasa a execução

fiscal.

A certidão de dívida ativa consta do rol do art. art. 784, IX do CPC, ou seja, é título executivo extrajudicial, formaliza o débito tributário e legitima o fisco a propor a execução fiscal. Portanto, para que esta execução tenha êxito, primeiramente, deve estar encartada com título formal, sem defeitos.

Nos termos do art. 783 do CPC, a *“execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível.”* Em outras palavras, o *“título estará perfeito, para fins executivos, quando tiver condições de revelar quem deve, o que deve e quando se terá de realizar o quantum devido.”*¹

Assim, no que tange à ausência de quaisquer dos requisitos previstos no artigo 202 do CTN, o artigo 203 do CTN dispõe que é causa de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente.

No caso concreto, realizando o confronto entre a CDA de fls. 03 e as disposições dos artigos 202 do CTN e art. 2º, § 5º, da Lei de Execução Fiscal, a seguir transcrita, verifica-se que o título padece de vícios, senão vejamos:

“O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

¹ Theodoro Jr., Humberto. Lei de Execução Fiscal, Saraiva, 10ª edição, p. 18.

- I – o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
- II – o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
- III – a origem, natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
- IV – a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
- V – a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e
- VI – o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.”(grifei)

Com efeito, o título exequendo é absolutamente genérico, não traz a fundamentação legal da dívida, nem dos consectários legais (atualização monetária, multa e juros), tampouco a forma de calculá-los.

À vista destes aspectos, são relevantes os vícios apresentados, fato que acarreta, indubitavelmente, prejuízo ao direito de defesa do contribuinte, além de prejudicar o controle judicial sobre o ato administrativo.

No mais, consigne-se que o entendimento desta Colenda Câmara é no sentido de ser descabida a intimação da Fazenda para emendar a CDA defeituosa, sob pena de desrespeito ao princípio da imparcialidade:

“Não há que se confundir vício formal da petição inicial (quando o juiz deve provocar a emenda – art. 284 do

CPC/1973 e art. 321 do NCPC) com vício da CDA (que pode implicar em nulidade da execução – art. 618, I, do CPC/1973 e art. 803, I, do NCPC). **Daí porque, e também em respeito ao princípio da imparcialidade, não cabe ao juízo determinar a intimação da Fazenda exequente para emenda ou substituição prevista no § 8º do artigo 2º da Lei n. 6.830/1980, providência que, aliás, exigiria, em favor de uma só das partes, a análise individualizada das milhões de Execuções Fiscais que atualmente tramitam pelo Poder Judiciário e inestimável número de intimações pessoais (art. 25 da Lei n. 6.830/1980).**

O título executivo extrajudicial que instrui a execução fiscal (CDA – art. 784, IX, do NCPC) deve traduzir crédito dotado de presunções relativas de liquidez e certeza. Referidas presunções têm por pressuposto que a regularidade da exigência foi conferida pela Fazenda Exequente no ato da inscrição do débito na dívida ativa (aliás, a finalidade da inscrição é justamente a de conferir a regularidade da exigência).”. (Ap. 0506532-67.2007.8.26.0266, Rel. Des. RICARDO CHIMENTI, j. 28/04/2016).

Destarte, de rigor o reconhecimento da nulidade da CDA, o que implica em ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, vício cognoscível de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 485, IV, §3º do CPC).

Registre-se, ademais, que a falta de intimação prévia da Fazenda acerca da nulidade não afronta a ampla defesa e o contraditório porque, na hipótese em apreço, trata-se de

inconteste desfecho extintivo da ação (em razão da inequívoca mácula dos títulos).

Nessa esteira, vale esclarecer competir ao julgador zelar pela celeridade processual, de modo que os arts. 9º e 10, do CPC, devem ser interpretados sob à luz do princípio do contraditório útil, aplicando-se, por oportuno, o disposto no Enunciado 3 da ENFAM: *“É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa”*.

E para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional discutida, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no acórdão, como de fato ocorreu, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.

Por derradeiro, atentem-se as partes para o cabimento de embargos declaratórios nas estreitas hipóteses delineadas no artigo 1.022, sob pena de eventual aplicação das multas processuais previstas nos §§ 2º e 3º do artigo 1.026, ambos dispositivos do Código de Processo Civil. Assinale-se que esta medida está em consonância com a atual jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre o tema.

Ante o exposto, **mantém-se a extinção da execução fiscal, porém, em razão da nulidade do título executivo (art. 485, IV, §3º do CPC), prejudicado o recurso.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

BEATRIZ BRAGA
Desembargadora Relatora